



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

PROVIMENTO Nº 22/2025-CGJ

Processo nº 8.2025.0142/000005-4

ÁREA REGISTRAL

Agenda 2030 - ONS 16.6 - Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

RCPN: Atualização dos artigos 144, 145, 146 e 147 da Consolidação Normativa Notarial e Registral – CNNR – Resolução Conjunta nº 12, de 13 de dezembro de 2024 - CNJ/CNMP

A Excelentíssima Senhora Desembargadora **FABIANNE BRETON BAISCH**, Corregedora-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar e aprimorar a prestação do serviço registral, uniformizando procedimentos dos Registradores Cíveis, buscando agilidade e qualidade dos serviços;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da redação dos artigos 144, 145, 146 e 147 da CNNR conforme a Resolução Conjunta nº 12, de 13 de dezembro de 2024 - CNJ/CNMP, que atualizou a Resolução Conjunta nº 03/2012 - CNJ/CNMP, com reflexos no Projeto de Regularização Documental dos Povos Originários;

CONSIDERANDO que compete a esta Corregedoria-Geral da Justiça normatizar, orientar e disciplinar os Serviços Notariais e de Registro;

PROVÊ:

Art. 1º - O artigo 144 da Consolidação Normativa Notarial e Registral passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 144 – O registro civil de nascimento da pessoa indígena é facultativo, conforme a autodeterminação dos povos indígenas.

Art. 2º - Fica alterada a redação do artigo 145 da Consolidação Normativa Notarial e Registral, com a inclusão dos §§ 7º e 8º, nos seguintes termos:

Art. 145 – No registro civil de nascimento da pessoa indígena deve ser lançado, a pedido do declarante, o nome do registrando, de sua livre escolha, não se aplicando o disposto no [art. 55, § 1º, da Lei nº 6.015/1973](#).

§ 1º O povo indígena, também considerada a etnia, grupo, clã ou a família indígena a que pertença o registrando, pode ser lançado como sobrenome, a pedido do declarante e na ordem indicada por este.

§ 2º A pedido do declarante, a aldeia ou o território de origem da pessoa indígena, bem como de seus ascendentes, poderão constar como informação a respeito das respectivas naturalidades, juntamente com o município de nascimento.

§ 3º A pedido do declarante, poderão figurar, como observações do registro civil de nascimento, a declaração de que o registrando é pessoa indígena e a indicação do seu povo e de seus ascendentes, também considerada a etnia, grupo, clã ou família indígena, sem prejuízo do previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º Caso o declarante tenha interesse em adicionar os dados do *caput* e dos §§ 1º, 2º e 3º na língua indígena, o registrador civil deverá assim proceder. E, em caso de dúvida acerca da grafia correta, deverá consultar pessoa com domínio do idioma indígena, a ser indicada pelo declarante.

§ 5º Caso o registro de nascimento da pessoa indígena esteja desacompanhado da respectiva Declaração de Nascido Vivo (DNV), o registrador civil deverá exigir declaração firmada por duas testemunhas, maiores e capazes, diferente dos genitores, que tenham presenciado o parto do recém-nascido.

§ 6º Na ausência das testemunhas referidas no *caput*, o registrador civil poderá exigir prova complementar, tal como acompanhamento pré-natal, carteira de vacinação, dentre outros.

§ 7º Havendo dúvida quanto à autenticidade de qualquer dos documentos apresentados, o registrador civil submeterá o caso ao Juízo da Direção do Foro ou da Vara de Registros Públicos onde houver, fundamentando os motivos da dúvida.

§ 8º Caso o declarante do registro não compreenda a língua portuguesa, poderá ser por ele indicado um tradutor ou pessoa de sua confiança, para auxiliá-lo no ato, cuja qualificação completa deverá constar no registro.

Art. 3º - Fica alterada a redação do artigo 146 da Consolidação Normativa Notarial e Registral, com inclusão do § 8º, nos seguintes termos:

Art. 146 - A pessoa indígena maior e capaz, registrada no Registro Civil das Pessoas Naturais, poderá solicitar diretamente perante o ofício em que se lavrou o nascimento ou diverso, à sua escolha, na forma dos [arts. 56 e 57 da Lei nº 6.015/73](#), a alteração do seu prenome, assim como a inclusão do povo indígena, também considerada a etnia, grupo, clã ou a família indígena a que pertença, como sobrenome.

§ 1º Caso a alteração decorra de equívocos que não dependam de maior indagação para imediata constatação, a retificação poderá ser procedida na forma prevista no [art. 110 da Lei nº 6.015/73](#), observada as regras de isenção de custas e emolumentos quando o erro for imputado ao registrador civil responsável pelo ato.

§ 2º Nos casos de alteração do nome nos termos do *caput*, tal alteração deve ser averbada à margem do registro de nascimento, sendo obrigatório constar em todas as certidões emitidas o inteiro teor desta averbação, com indicação, inclusive, do nome anterior, para fins de segurança jurídica e de salvaguarda dos interesses de terceiros.

§ 3º No caso de ser necessário procedimento judicial de retificação ou alteração de nome, devem ser observados os benefícios previstos na Lei nº 1.060/50, levando-se em conta a situação sociocultural da pessoa indígena interessada, garantido o ressarcimento dos atos gratuitos realizados pelo registrador.

§ 4º Os pedidos de inclusão de nome indígena previstos no *caput* deste artigo que implicarem alteração de prenome deverão ser processados observando-se os procedimentos dos artigos 156 e 164 desta Consolidação. A impossibilidade de obtenção de algum documento exigido para este procedimento não impede a retificação desde que devidamente justificado.

§ 5º Os pedidos de inclusão de nome indígena previstos no *caput* deste artigo que implicarem alteração de sobrenome deverão ser processados na forma do artigo 57 da Lei n.º 6.015/73.

§ 6º Nos procedimentos administrativos de retificação ou alteração de nome, deve ser observada a gratuidade, levando-se em conta a situação sociocultural do indígena interessado, utilizando-se o Registrador Civil do EQLG de código 26.

§ 7º Para fins do *caput*, considera-se pessoa indígena aquela que se autodeclarar como tal.

§ 8º Se o oficial suspeitar de fraude ou falsidade, submeterá o caso ao Juízo da Direção do Foro ou à Vara de Registros Públicos onde houver, comunicando-lhe os motivos da suspeita.

Art. 4º - O artigo 147 da Consolidação Normativa Notarial e Registral passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 147 - O registro tardio de nascimento da pessoa indígena será realizado na forma do art. 46 da Lei nº 6.015/73, mediante requerimento do próprio registrando, ou de seu representante legal se incapaz, ao serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais.

§ 1º Se o registrador civil tiver dúvida ou suspeitar da falsidade da declaração das testemunhas do requerimento do registro tardio, poderá exigir, entre outros, cumulada ou isoladamente:

I – Declaração de pertencimento a comunidade indígena, assinada por, pelo menos, 3 (três) integrantes indígenas da respectiva etnia;

II – Informação de instituições representativas ou órgãos públicos que atuem e tenham atribuição de atuação nos territórios onde o interessado nasceu ou residiu, onde seu povo, grupo, clã ou família indígena de origem esteja situada e onde esteja sendo atendido pelo serviço de saúde;

§ 2º Será obrigatória a exigência da certidão negativa de registro de nascimento da serventia competente do local de nascimento e a busca, pelo registrador civil, por registro de nascimento junto à Central de Informações do Registro Civil (CRC).

§ 3º A dúvida ou a suspeita acerca do requerimento de registro tardio deverá ser fundamentada e, caso persista, o registrador submeterá o caso ao Juízo da Direção do Foro ou da Vara de Registros Públicos onde houver.

Art. 5º - Este provimento entrará em vigor no primeiro dia útil seguinte à data de sua disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

Porto Alegre, data registrada no sistema.

DESEMBARGADORA FABIANNE BRETON BAISCH,
Corregedora-Geral da Justiça.



Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça**, em 15/05/2025, às 11:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **7986046** e o código CRC **D47519F4**.
